



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1514226-91.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MURILO DOS SANTOS LACERDA e Interessado SAMUEL PEREIRA DA ROCHA SILVA, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1514226-91.2024.8.26.0228/50000

Comarca : São Paulo

Embargante : Murilo dos Santos Lacerda

Embargada : 5ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de
Justiça

Voto nº : 45.992

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos ao acórdão que condenou Murilo dos Santos Lacerda pelo crime de adulteração de sinal identificador, com pena de 3 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa. O embargante alega vício no acórdão, argumentando que o regime semiaberto foi fixado em descompasso com o artigo 33 do Código Penal e as Súmulas 440 do STJ e 718 do STF, pleiteando regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena e (ii) avaliar se o regime semiaberto foi corretamente aplicado.

Razões de Decidir

3. As teses da defesa foram examinadas e repelidas no acórdão, que explicitou as razões para o regime semiaberto, considerando o dolo intenso do embargante ao adulterar placas de motocicleta usada em roubo.

4. O regime semiaberto foi estabelecido com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no acórdão.

Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fixação do regime semiaberto pode considerar o dolo intenso e as circunstâncias judiciais, mesmo para réu primário. 2. Não há omissão ou contradição no acórdão quanto à aplicação do regime de pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 3º; art. 59; art. 157, § 2º, inciso II; art. 311, § 2º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

Súmula 440 do STJ; Súmula 718 do STF.

Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão desta Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1514226-91.2024.8.26.0000, da Comarca desta Capital, interposta contra sentença, no que efetivamente agora importa, que absolveu **MURILO DOS SANTOS LACERDA** da imputação de haver infringido os artigos 157, § 2º, inciso II e 311, § 2º, inciso III, ambos do C. Penal, **deu provimento ao apelo ministerial** para condená-lo pelo crime de adulteração de sinal identificador, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no piso (páginas 377/397 do principal).

O embargante, com vistas ao prequestionamento da matéria, entende haver vício no aresto. Argumenta que há omissão no v. acórdão, vez que o regime inicial semiaberto foi fixado em descompasso com as disposições do artigo 33, do C. Penal e, ainda, com o teor das Súmulas 440, do C. Superior Tribunal de Justiça, e 718, do Pretório Excelso.

Frisa que a fixação do regime aberto, com substituição da pena corporal por restritivas de direitos, é verdadeiro direito subjetivo seu. Destaca que é primário, a pena aplicada é inferior a 4 anos e que não há, em relação às circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, nada que justifique a imposição de regime mais gravoso que o aberto, até porque a hipótese é de crime praticado sem violência ou grave ameaça. Salaria que o regime semiaberto foi fixado de maneira totalmente contrária à legislação. Busca, pois, o conhecimento e provimento dos embargos para manifestação sobre as contradições do v. acórdão frente aos dispositivos legais acima mencionados (páginas 1/4 do incidente).

É o relatório.

Os embargos revelam caráter eminentemente infringente e buscam a rediscussão de tema submetido à Corte no recurso julgado, já enfrentado, o que não é admissível.

As teses sustentadas pela defesa nas contrarrazões recursais foram todas examinadas e repelidas de modo fundamentado, bastando, para tal comprovação, a leitura atenta – e isenta – do v. acórdão.

Quanto à fixação do regime, o v. acórdão bem explicitou as razões pelas quais o embargante deveria iniciar o desconto de suas penas em regime semiaberto, mostrando-se incabível a substituição da pena corporal por restritivas de

direitos. Consignou-se, a propósito e a despeito da primariedade e do volume das penas impostas (inferiores a quatro anos de reclusão), que o embargante havia obrado com **dolo intenso**, eis que deliberou adulterar as placas de motocicleta, de sua propriedade, que foi utilizada no cometimento de grave crime de roubo majorado. E tal regência prisional, observo, foi estabelecida com base na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do C. Penal, de modo que não há falar que elas eram totalmente favoráveis ao embargante que, reafirmo, evidentemente assim agiu, adulterando as placas, para que a motocicleta utilizada no roubo não pudesse ser identificada.

Noutras palavras, o estabelecimento do regime intermediário, assim, decorreu da observância ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, com a nota de que não há campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se, por exemplo, apenas o volume da sanção e a primariedade do acusado. Um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade.

Observe-se, ainda, que a contradição, omissão ou obscuridade que justifica os embargos é aquela contida no aresto, não aquela decorrente da decisão com a interpretação dada à legislação pelo embargante.

Os vícios apontados nos embargos, pois, não existem.

O inconformismo limita-se a forçar a apreciação de tese com vistas à interposição de recurso às instâncias superiores, nele inexistindo, como já se disse e viu, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Por tais razões, meu voto **REJEITA** os embargos.

PINHEIRO FRANCO

Relator